



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 621125/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3623/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peças n.º 213/215), opostos por **ROBERTO FREGONESE**, ex-representante do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS**, em face do decidido no Acórdão n.º 2767/23 (peça n.º 210), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 100079/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O acórdão embargado, dentre outros aspectos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo então Embargante e pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, bem como deu provimento ao de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, unicamente para prever que a multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 a ela imposta considere o valor da redação originária desta norma, em detrimento daquela derivada das alterações da LC n.º 168/2014.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

- a) Não foi tratada a sua ilegitimidade passiva;
- b) O acórdão não expõe os fundamentos que amparam a condenação solidária do Embargante;
- c) O julgado incorre em obscuridade e contradição ao tratar sobre a desconconsideração da personalidade jurídica do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, ante a mitigação do disposto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil;
- d) Citada desconconsideração “(...) *em momento algum foi motivo de requerimento pelo Órgão Julgador, pelos coresponsabilizados (sic) ou pelo Ministério Público de Conta*”;
- e) Diante de tais vícios é nula a fundamentação do acórdão.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 216).

Interposto Recurso de Revisão pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça n.º 218), sua apreciação foi sobrestada ante a pendência de julgamento dos presentes Embargos de Declaração (peça n.º 221)

É o relatório.

II. VOTO

Tanto a jurisprudência como a doutrina possuem entendimento unânime no sentido que os Embargos de Declaração objetivam essencialmente elucidar os termos da decisão embargada, de forma a aprimorá-la, ao eliminar eventuais contradições, obscuridades, dúvidas concretas, omissões e erros materiais, figurando o seu efeito infringente, neste contexto, como exceção à regra, motivo pelo qual considera-se esta via processual meio inadequado para o reexame do feito.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Alegação de omissão e contradição afastadas. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.”¹

No presente caso, busca o Recorrente apenas reavivar a matéria já ventilada na decisão embargada, ao apresentar supostas omissões, contradições e obscuridades.

Veja-se que o acórdão tratou exaustivamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva do então Recorrente, despendendo um item exclusivo para o tema:

**“DO RECURSO DE ROBERTO
FREGONESE**

(...)

¹ Ac. n.º 649/20, da Segunda Câmara, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 43661/20. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 24/03/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do Mérito

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se ao mérito recursal.

a) Da ilegitimidade passiva

*O Recorrente pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao sustentar que atuou unicamente como Presidente do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS** (2010/2014) e não em nome próprio, acrescendo que tal aspecto foi reconhecido pelas manifestações ministeriais.*

Enfatiza que não detinha poder de interferência na destinação dos recursos e que o Sindicato depositou em favor da COMPAGÁS a quantia de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos).

Em que pese o argumentado, tais razões não socorrem o Recorrente, posto que, quando muito, podem servir de motivação que hipoteticamente atacaria o mérito de sua responsabilização, mas não a sua legitimidade para compor o rol de Interessados neste feito.

*Inicialmente, cumpre destacar que o feito originário, a partir do Relatório de Auditoria n.º 15/13, teve como fim verificar a adequada aplicação de recursos públicos derivados do Termo de Convênio n.º 001/2011 (peça n.º 33), celebrado entre a COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas para a implementação do Programa Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular – GNV no Estado do Paraná.

A partir da mencionada fiscalização, dentre outros apontamentos, indicou-se o Achado n.º 03 - Despesas irregulares e falta de comprovação da contrapartida obrigatória pactuada e correlato dever de restituição de valores.

Disso se depreende que, tendo o Sindicato supra movimentado recursos públicos, mediante a atuação de seu Presidente, **ROBERTO FREGONESE**, sendo, portanto, na época dos fatos, o representante legal da Entidade Tomadora (fato incontroverso), é certo que este último se insere, igualmente, na descrição do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, por administrar e gerir tais valores:

(...)

Na mesma linha de raciocínio, complementa o art. 87 da LC n.º 113/05:

(...)

Novamente é imperioso salientar que as causas que eventualmente possam servir para a discussão sobre a existência ou não de responsabilização solidária (mérito), por si só, não se prestam para afastar a legitimidade para responder pelo feito (preliminar), a qual deriva da atuação do Recorrente como responsável legal do Sindicato.

Quanto ao posicionamento dos Pareceres n.º 9664/14 e 162/2022 do **Ministério Público junto ao**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunais de Contas (peças n.º 98 e 152, respectivamente), ressalta-se, inicialmente, que, em se tratando de manifestações de cunho meramente opinativo, não possuem o condão de vincular as conclusões deste Tribunal de Contas materializadas por meio de acórdãos.

*Ainda que se ignore tal aspecto, citadas manifestações, diversamente do alegado pelo Recorrente, não reconheceram sua ilegitimidade passiva, **tema que nem sequer foi tratado de forma específica pelo Órgão Ministerial.***

Pelo contrário, os pareceres confirmam, inclusive, a responsabilização, ao corroborarem as conclusões da Unidade Técnica, conforme se extrai do seguinte trecho do Parecer n.º 162/22 de peça n.º 152:

(...)

*O Recorrente se vale de meras conjecturas derivadas da organização das ideias contidas nos opinativos do Parquet de Contas, que, ao citarem a responsabilização do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS** solidariamente com o **ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO** (e, portanto, sem indicação de responsabilização de **ROBERTO FREGONESE**), o fizeram unicamente como consequência da adução de inobservância do art. 9º, X, da Resolução n.º 28/11, tratando, ainda, sobre o hipotético dever de devolução **integral** dos valores repassados.*

Vale dizer, para apontamentos diversos (Achado n.º 03 e suposta violação do art. 9º, X, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Resolução n.º 28/11), ainda que analisados dentro do mesmo contexto, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** opinou por condenações igualmente diferentes, o que, naturalmente, não socorre o Recorrente.*

*Assim, descabida a tese de ilegitimidade de **ROBERTO FREGONESE** para compor o rol de Interessados.”² (destaque no original)*

Ainda que se considere, por um esforço cognitivo, que a decisão indicada como omissa nos Embargos de Declaração seja a proferida em sede de Tomada de Contas Extraordinária, recairia o Embargante na hipótese de rediscussão do mérito.

Igual sorte segue quanto ao argumento de ausência de fundamentos referentes à responsabilização solidária do Embargante, matéria esta tratada de forma clara e objetiva pelo acórdão em estudo, com indicação das normas e precedentes aplicáveis ao caso:

*Neste sentido, incorreu em acerto o acórdão recorrido, ao determinar a restituição de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), não somente pelo ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO, mas, também, solidariamente pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS** e por **ROBERTO FREGONESE**.*

Citada responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seu representante legal consiste

² Peça n.º 210, fls. 06, 20/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na desconsideração da personalidade jurídica reiteradamente reconhecida por esta Corte de Contas para casos análogos³, em que inexistente comprovação do uso de parcela ou integralidade dos recursos para atender o interesse público, extraído-se disso o desvio de finalidade e consequentes danos passíveis de responsabilização, nos moldes do art. 50 do Código Civil⁴ e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 deste Tribunal, merecendo destaque a ementa desta última:

(...)

Logo, seja quanto ao reconhecimento da irregularidade do achado e consequentes danos aos cofres públicos, seja em relação à responsabilização dos Recorrentes pela devolução dos respectivos valores, NÃO MERECE reparos o acórdão guerreado.⁵

Da mesma forma, descabida alegação de contradição e obscuridade, sob o fundamento de que a decisão embargada tratou pela primeira vez sobre a desconsideração da personalidade jurídica do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS.

Deve se ter em vista que a contradição citada pelo artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas se limita aos elementos internos da decisão embargada e não àqueles alheios a ela, tais como outras decisões, jurisprudência, doutrina, documentos, provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

³ Ac. n.º 1790/20-STP, nos autos n.º 241525/16; Ac. n.º 3074/20-STP, nos autos n.º 164882/20; Ac. n.º 1082/23-S1C, nos autos n.º 236089/10, entre outros.

⁴ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

(...)”

⁵ Idem, fls. 31/33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seguindo esta linha de raciocínio, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO esclarece que “a decisão é contraditória quando traz proposições **entre si** inconciliáveis”⁶.

Neste mesmo sentido, corroboram os ensinamentos de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

*"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."*⁷

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de Declaração. (...) Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado."⁸

Corroborando, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A CONTRADIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI É AQUELA INTERNA, AQUILATÁVEL ENTRE AS PROPOSIÇÕES E CONCLUSÕES DO PRÓPRIO JULGADO. A POSSÍVEL

⁶ DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

⁷ NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

⁸ Ac. n.º 3795/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 688004/18. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/01/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRADIÇÃO EXTERNA, OU SEJA, ENTRE O JULGADO E AS PROVAS, FUNDAMENTOS DAS PARTES OU OUTROS JULGADOS, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1022, DO CPC/15. (...) EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.”⁹

Assim, conclui-se que o Acórdão n.º 2767/23 do Tribunal Pleno não padece de quaisquer vícios, motivo pelo qual não merece reparo, sendo a REJEIÇÃO do presente recurso a medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, haja vista não existir quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, haja vista não existir quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

⁹ “TJPR - 14ª C.Cível - 0000345-97.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 20.03.2019”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente